



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ILMO. SERVIDOR KILDARE BITTENCOURT DUTRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF: PROCESSO LICITATORIO N.º 109/2019 – MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO N.º 005/2019.

A empresa **LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.076.385/0001-03, com sede à Rua Teixeira Magalhães 159, Floresta, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.150-000, vem, por seu representante constituído que a esta subscreve, conforme documento em anexo (**Anexo I, Documento I**), **FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º M- 6.359.577, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o n.º 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima n.º 2.576, CEP 30.710-020, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 14 e respectivos subitens do Edital de Tomada de preço n.º 005/2019 a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra as irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, que resultou na HABILITAÇÃO da empresa MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Posteriormente, após o exame dos documentos de habilitação, pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, a empresa **MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP**, foi declarada habilitada para execução do objeto licitado.

Tendo sido declaradas inabilitadas as empresas: **SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, PORTANTE ENGENHARIA DE PROJETOS SOCIEDADE SIMPLES, ENGEMASTER ENGENHARIA E PROJETOS LTDA-EPP, PREST'IMO ENGENHARIA LTDA-EPP e HTC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI-ME.**

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA**, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é **de 05 (cinco) dias úteis**, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

Estabelece o edital:

14. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.4. Conforme faculta o art. 109 da Lei Federal nº 8666/93, as licitantes que se julgarem prejudicadas, poderão interpor recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, no curso do procedimento licitatório, contra as seguintes decisões:

a) De habilitação ou inabilitação de licitante;

b) De julgamento das propostas (classificação/desclassificação);

14.5. Os recursos deverão ser dirigidos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar a decisão no prazo de



BRS

Consultoria e apoio em licitação

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (Grifamos)

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:**

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Assim, a empresa **LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA** apresenta **TEMPESTIVAMENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, visto que, conforme o artigo 110, da Lei 8.666/93, *excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento*, portanto, o prazo se encerra no dia 18/12/2019.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. Da Legitimidade para recorrer

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. DAS IRREGULARIDADES NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRIDAS.

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico financeira.

3.4. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP:

3.4.1. A APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS:

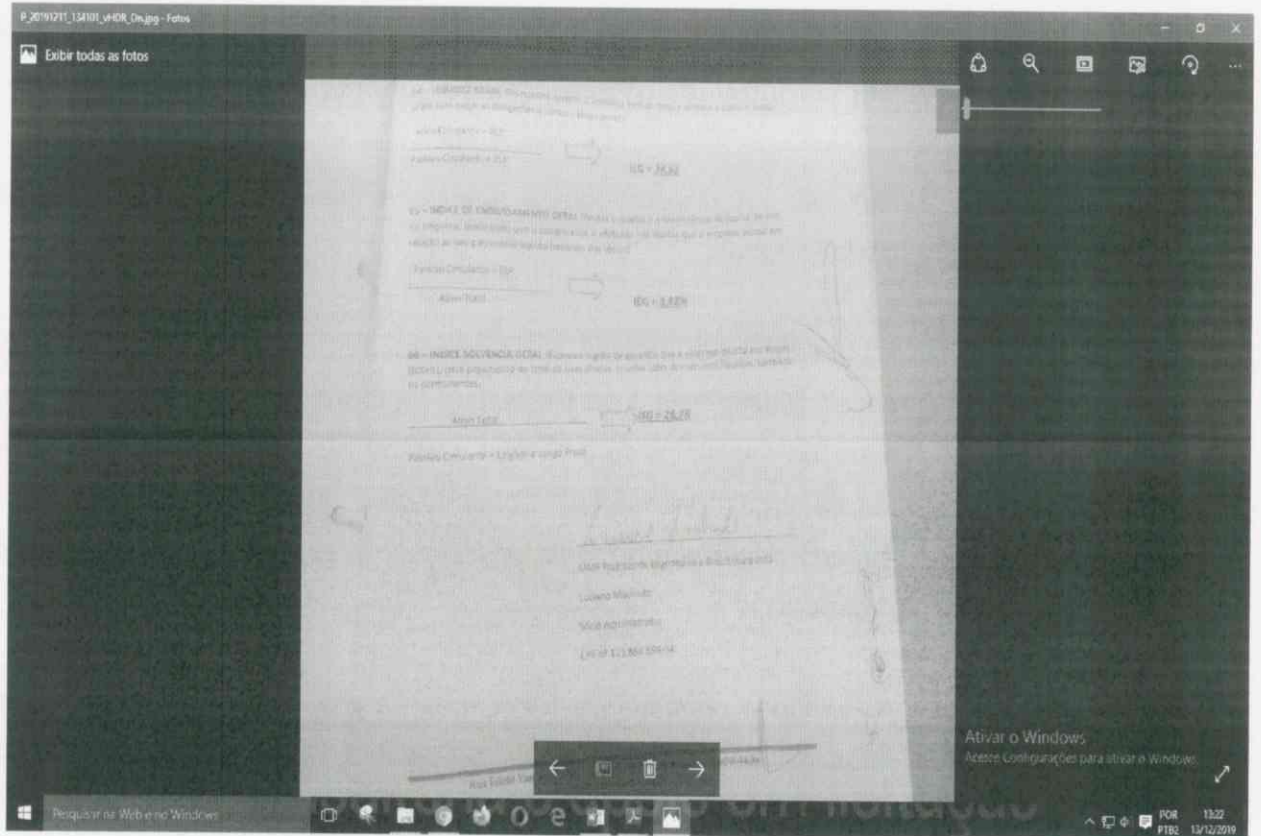
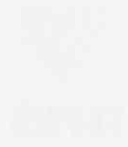
O instrumento convocatório exigiu em seu item 7.3 a apresentação dos documentos para a habilitação, mais especificamente exigiu no item 7.3.4 a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes da seguinte forma:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.



BRS

Consultoria e apoio em licitação



Ainda em relação a apresentação do índice identificamos que a empresa **MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** apresentou o documento sem a devida assinatura do contador responsável pelo balanço patrimonial, apresentando apenas a assinatura do sócio administrador.

Desta forma a empresa acima citada não poderia ter sido declarada habilitada uma vez que a apresentação o índice está em desconformidade com o exigido no item 7.6 do edital.

7.6. Da Inabilitação

7.6.1. Serão inabilitados os licitantes que:

- a) **deixarem de atender às condições de participação ou quaisquer das exigências deste Edital;**
- b) **não apresentarem os documentos exigidos e/ou apresentarem qualquer dos documentos vencidos, incompletos, ilegíveis, contendo emendas, rasuras, entrelinhas, ou qualquer outro elemento que comprometa a sua autenticidade.**



BRS

Consultoria e apoio em licitação

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, assim dispôs em sua recente Súmula 289, sobre a exigência de índices contábeis, para a comprovação da qualificação econômico financeira das empresas:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Portanto, solicitamos a imediata **INABILITAÇÃO** da empresa **MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, por não ter sido comprovado a habilitação econômica financeira, visto que o índice de endividamento apresentado pela mesma é de 3,87, ou seja, não atende aos requisitos estabelecidos no Edital, que é **igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta)**, assim sendo, a empresa descumpriu as



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“dos que lhe são correlatos”, constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772)

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização a convocados e interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do



BRS

Consultoria e apoio em licitação

de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. **Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.** Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” **(Grifamos).** “CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246”.

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr.:

“A vinculação da Administração as normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Por fim, a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93** assim dispõe:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a Lei de Licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de habilitar as empresa recorrida, sob pena de perpetuarem a ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ESTADO DE MINAS GERAIS, E, POR CONSEQUINTE, SEJA REVOGADA A DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA A EMPRESA MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NOS SUBITENS 3.4.1 DO PRESENTE RECURSO DECLARANDO-A INABILITADA, PARA A CONTRATAÇÃO COM O PRESENTE ÓRGÃO.

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal n.º 8.666/93. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2019.

**LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA-ME
FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES
REPRESENTANTE CONSTITUÍDO**

Luana Caroline A. Costa
OAB/MG 164-094



BRS

Consultoria e apoio em licitação



[Faint, illegible text from the reverse side of the document]

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cartório do 1º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG



Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
[GOLPARD] - FARNEY AURELIO ALCANTARA
em testemunho de verdade. Belo Horizonte, 20/09/2019
SELO DE CONSULTA: DBV60605
CODIGO DE SEGURANÇA: 690747782669716
At(s) praticado(s) por ROSELI RODRIGUES (SALO) - ESCRIVENTE
EMOL: R\$6,00 - T.F.J: 1,65 - VALOR FINAL: R\$ 7,65
Consulte a validade deste selo no site <https://www.troj.org.br>



Nº DA ETIQUETA
AAA097025

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31210358021	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais				
Nome: LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  MGP1900535595	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
BELO HORIZONTE Local		29 Agosto 2019 Data		Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):			Processo em Ordem A decisão	
<input type="checkbox"/> SIM	_____		____/____/____ Data	
<input type="checkbox"/> NÃO	____/____/____ Data	_____ Responsável	_____ Responsável	
DECISÃO SINGULAR				
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			____/____/____ Data	_____ Responsável
DECISÃO COLEGIADA				
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	____/____/____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
		Presidente da _____ Turma		
OBSERVAÇÕES				



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 7452341 em 02/09/2019 da Empresa LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME, Nire 31210358021 e protocolo 193818388 - 27/08/2019. Autenticação: C0D7A66B5E328A795D9B9E242F3AA6D9DB464B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/381.838-8 e o código de segurança 7ZKt. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


 pág. 1/10



BRS

Consultoria e apoio em licitação



ANPPA

Associação Nacional de Profissionais de Planejamento e Administração

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA TEIXEIRA MAGALHAES Nº 159
CEP: 30.150-000 - BAIRRO: FLORESTA – BELO HORIZONTE - MG.
CNPJ: 22.076.385/0001-03 - NIRE 31210358021

CLARISSA PONTES MELO, nacionalidade brasileira, Arquiteta, casada, CPF 068.205.436.46 documento de identidade MG-12.212.302, SSPMG, com domicílio residência a rua Teixeira Magalhães, nº 106 Apto 202, bairro Floresta, BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.150-000.

FARNEY AURELIO ALCANTARA, nacionalidade brasileira, Engenheiro, casado, CPF 012.313.016.60, documento de identidade MG-10.899.592, SSPMG, com domicílio residência a rua Teixeira Magalhães nº 106 Apto 202, bairro Floresta, BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.150-000.

RAFAELA APARECIDA VIVAS DO PRADO, brasileira, Arquiteta, casada em regime de comunhão parcial de bens nascida em 11/11/1980, inscrito no CPF nº 048.923.516-60, portador da C.I nº MG 11.983.738, expedida em 08/06/2013 pela SSP/MG.

Únicos Sócios da Sociedade Empresária Ltda, que gira nesta praça sob a denominação social: **LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME** resolvem de comum acordo alterar a 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 6241601 em 15/03/2017, inscrição no CNPJ 22.076.385/0001-03, promovendo a 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DAS ALTERAÇÕES:

DAS ALTERAÇÕES DOS SÓCIOS:

I - Retira-se da sociedade a sócia RAFAELA APARECIDA VIVAS DO PRADO, acima qualificada, cede e transfere a totalidade de suas quotas no valor de 210,00 (Duzentos e dez reais) correspondente a 210 (Duzentos e dez quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma para a sócia CLARISSA PONTES MELO acima qualificada.

A sócia que se retira da sociedade dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

II – Pelo presente instrumento, o capital social que era de 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais), dividido em 42.000 (Quarenta e duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, fica elevado para R\$ 150.000,00, (Cento e Cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um) real cada uma. Este aumento no valor de R\$ 108.000,00 (Cento e Oito mil reais), equivalem a 108.000 mil quotas no valor nominal de R\$1,00 (Hum real) cada uma e o mesmo integralizado neste ato, pelos sócios CLARISSA PONTES MELO e FARNEY AURELIO

Página 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7452341 em 02/09/2019 da Empresa LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME, Nire 31210358021 e protocolo 193818388 - 27/08/2019. Autenticação: C0D7A66B5E326A795D9B9E242F3AA6D9DB464B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/381.838-8 e o código de segurança 7ZKt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 3/10

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME****ENDEREÇO: RUA TEIXEIRA MAGALHAES Nº 159****CEP: 30.150-000 - BAIRRO: FLORESTA – BELO HORIZONTE - MG.****CNPJ: 22.076.385/0001-03 - NIRE 31210358021****DO OBJETO SOCIAL**

Cláusula Segunda - A Sociedade tem como objeto social SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO, OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS, contemplando consultorias e projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia civil, infraestrutura e meio ambiente, através da realização de serviços de levantamento de dados, pesquisas, treinamentos, capacitações, gestão, estudo de viabilidade técnica, fiscalização, supervisão, gerenciamento de projetos, perícia técnica, laudo e parecer técnico de engenharia a órgãos públicos e privados, inclusive a elaboração de relatórios técnicos, simulações de tráfego, estudos de impacto, estudos logísticos, projetos vários, planos de circulação viária, plano de transporte coletivo e demais serviços do âmbito da engenharia de transporte e trânsito. Contemplando ainda o gerenciamento e execução de Obras através de Contrato de Construção por administração, direção e responsabilidade Técnica da Obra e a Restauração e a Conservação de Lugares e Prédios Históricos e ICMS Cultural.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Terceira – O Capital Social é de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000,00 (Cento e cinquenta mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e assim distribuído entre os sócios da seguinte forma;

SÓCIOS	Nº de Quotas	Valor Total	% Participação
CLARISSA PONTES MELO	74.250	R\$ 74.250,00	49,00%
FARNEY AURELIO ALCANTARA	75.750	R\$ 75.750,00	51,00%
TOTAL	150.000	R\$150.000,00	100,00%

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula Quarta – As quotas de capital são indivisíveis e intransferíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento expresso dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se estas à venda, formalizando, se realizada a cessão das quotas, a Alteração Contratual pertinente.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Quinta - A administração da sociedade caberá à administradora sócia CLARISSA PONTES MELO e ao administrador sócio FARNEY AURELIO ALCANTARA, com poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da Sociedade, com as assinaturas em

Página 3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7452341 em 02/09/2019 da Empresa LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME, Nire 31210358021 e protocolo 193818388 - 27/08/2019. Autenticação: C0D7A66B5E328A795D9B9E242F3AA6D9DB464B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/381 838-8 e o código de segurança 7ZKt. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



pág. 5/10



BRS

Consultoria e apoio em licitação

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA TEIXEIRA MAGALHAES Nº 159
CEP: 30.150-000 - BAIRRO: FLORESTA – BELO HORIZONTE - MG.
CNPJ: 22.076.385/0001-03 - NIRE 31210358021

DO DESIMPEDIMENTO DOS ADMINISTRADORES

Cláusula Décima Primeira - Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de Belo Horizonte – MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em igual teor e forma, para que se produzam os efeitos legais.

Belo Horizonte, 13 de Agosto de 2019

CLARISSA PONTES MELO

FARNEY AURELIO ALCANTARA

RAFAELA APARECIDA VIVAS DO PRADO

Página 5



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7452341 em 02/09/2019 da Empresa LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME, Nire 31210358021 e protocolo 193818388 - 27/08/2019. Autenticação: C0D7A66B5E328A795D9B9E242F3AA6D9DB464B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/381.838-8 e o código de segurança 72K1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

 pág. 7/10



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME, de nire 3121035802-1 e protocolado sob o número 19/381.838-8 em 27/08/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7452341, em 02/09/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Roberto Ferreira.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
012.313.016-60	FARNEY AURELIO ALCANTARA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.205.436-46	CLARISSA PONTES MELO
012.313.016-60	FARNEY AURELIO ALCANTARA
048.923.516-60	RAFAELA APARECIDA VIVAS DO PRADO

Belo Horizonte, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7452341 em 02/09/2019 da Empresa LANIX ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME, Nire 31210358021 e protocolo 193818388 - 27/08/2019. Autenticação: C0D7A66B5E328A795D9B9E242F3AA6D9DB464B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/381.838-8 e o código de segurança 72K1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

 pág. 9/10

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Att Comissão Permanente de Licitações
REF: Tomada de Preços nº005/2019 – Recurso Administrativo

RECURSO ADMINISTRATIVO

HTC BRASIL Indústria e Comércio de Materiais Elétricos – Eireli – ME, portadora do CNPJ 19.504.306/0001-03, sito à Rua Romano Ranieri, 266, Jd Granville no município de Ibiporã no Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal Engº Civil MARCELO AUGUSTO C. P. QUINTANILHA, portador do CPF 559.855.809-20, CREA/PR 20.795/D, CREA/SP 5.061.477.209, vem tempestivamente, com fulcro na Lei 8.666/93, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, referente à decisão proferida em ATA do dia 11/12/2019 que considerou a empresa inabilitada, fazendo-o nos seguintes termos:

DA DECISÃO RECORRIDA

1. No referido certame a Comissão de Licitação proferiu decisão, com base na análise do Relatório Técnico, firmado por Ana Luiza de Assis Rezende – Gerente de habitação, declarando a empresa HTC BRASIL como INABILITADA por não atender o item 7.3.3.2 II – Afirmando como motivação que:

“Não foram apresentados os CATs do Responsável Técnico indicado Marcelo Augusto Cruz Pimenta Quintanilha no que diz respeito à Elaboração de projetos de **Terraplanagem e Pavimentação.**”

2. QUESITO PAVIMENTAÇÃO: Quanto a indicação de que não foi apresentado CAT referente à Pavimentação, insta salientar que o Atestado nº 04/2018-GA/SEMOP da Prefeitura Municipal de Maringá, cuja CAT nº 1559/2018, que reproduzimos os trechos pertinentes para que possam confrontar com o material apresentado, pois não necessita de análise de similaridades ou outros para sua correta identificação ou classificação:

6A	PAVIMENTAÇÃO		
6.1	Brita graduada com compactação 100%P.I., incl. transporte - e = 20cm	146,66	m³
6.2	Pintura De Ligação - Emulsão Com Polímero	1.053,20	m²
6.3	Fabricação e aplicação de CBUQ, CAP 50/70, incluso transporte e = 3,5 cm	36,86	m³
6.4	Calçada em concreto e=7cm, acabamento desempenado, com junta de dilatação a cada 2,00m e com lastro de brita	67,47	m²
6.6	Meio Fio De Concreto - Mfc 01 Moldado No Local Com Extrusora E Concreto Usinado - Areia E Brita Comerciais	37,26	m
6.7	Boca De Lobo Simples - BIs 01 - Areia E Brita Comerciais	4,00	un
6.8	Escavação Mecânica De Vaia Em Material De 1ª Categoria - Assentamento de tubo	310,50	m³
6.9	Lastro De Brita Comercial e = 10 cm - Para Assentamento	15,53	m³
6.10	Tubo De Concreto Para Redes Coletoras De Águas Pluviais, Diâmetro De 9 00 Mm, Junta Rígida, Instalado Em Local Com Baixo Nível De Interferências - Fornecimento E Assentamento.	103,50	m

Recebido em: 16/12/19
Paulo Quintanilha
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GOVERNO DO MUNICÍPIO CONS. LAFAIETE



3. QUESITO TERRAPLANAGEM: A fundamentação da decisão não se pautou nem observou o dispositivo da Lei Federal 8.666/93, onde em seu Artigo 30, §1º, Inciso I - prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nem tão pouco pelo serviço técnico definido como TERRAPLANAGEM ou TERRAPLENAGEM. Para tal, basta verificar pela terminologia em si, conforme dicionário o que é um serviço de TERRAPLANAGEM:

terraplenagem

ter-ra-ple-na-gem

sf

1 Ato de terraplenar; terrapleno.

2 **ENG** Conjunto de procedimentos para a realização de determinada construção, que podem variar de acordo com o projeto, e envolvem escavação, corte de terreno, aterro, nivelamento da área e transporte de terras; terraplanagem.

- 3.1 O DNIT, no seu "GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS RODOVIÁRIOS

OBRA DE TERRAPLENAGEM Obra que consiste de movimento de terra. V. Movimento de Terra.

E - Obra de Movimiento de Tierra

F - Ouvrage de Terrassement

I - Earthwork

FONTE: http://lpr.dnit.gov.br/normas-e-manuais/manuais/documentos/700_glossario_de_termos_tecnicos.pdf

TERRAPLENAGEM Conjunto de operações de escavação, carga, transporte, descarga, compactação de solos, aplicadas na construção de aterros e cortes, dando à superfície do terreno a forma projetada para construção de rodovias. V.Movimento de Terra e V. Terrapleno.

E - Explanación, Movimiento de Tierra (Col., Chi., Ven., Cos., Uru.), Ejecución de Terracerias (Méx.), Nivelación (Pan.), Movimiento de Tierras (Ecu.)

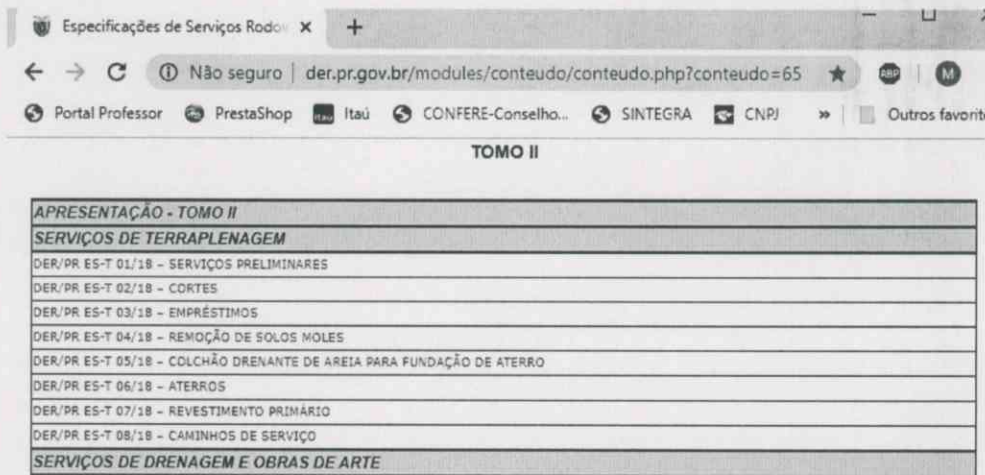
F - Terrassement

I - Earthwork, Grading, Levelling

FONTE: http://ipr.dnit.gov.br/normas-e-manuais/manuais/documentos/700_glossario_de_termos_tecnicos.pdf

Portanto, não há de se confundir serviços de movimentação de terra (terraplanagem) com qualquer outro serviço que a utilize, a exemplo de "projetos de pavimentação", etc...

3.2 Também demonstramos do D.E.R. / PR os serviços de terraplanagem:




TOMO II

APRESENTAÇÃO - TOMO II
SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM
DER/PR ES-T 01/18 - SERVIÇOS PRELIMINARES
DER/PR ES-T 02/18 - CORTES
DER/PR ES-T 03/18 - EMPRÉSTIMOS
DER/PR ES-T 04/18 - REMOÇÃO DE SOLOS MOLES
DER/PR ES-T 05/18 - COLCHÃO DRENANTE DE AREIA PARA FUNDAÇÃO DE ATERRO
DER/PR ES-T 06/18 - ATERROS
DER/PR ES-T 07/18 - REVESTIMENTO PRIMÁRIO
DER/PR ES-T 08/18 - CAMINHOS DE SERVIÇO
SERVIÇOS DE DRENAGEM E OBRAS DE ARTE

Notadamente, trata-se de qualquer um destes da relação, individualmente e/ou combinados entre si, devidamente identificados como: Cortes; Empréstimos; Remoção de solos moles; Colchão Drenante; Aterros; Revestimento Primário; Caminhos de serviço.

3.3 Complementamos ainda com manual de especificações técnicas do D.E.R. / SP:

 SECRETARIA DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (CONTINUAÇÃO)	CÓDIGO ET-DE-000/002	REV. A
	EMISSÃO mar/2006	FOLHA 3 de 11

1 OBJETIVO

Definir os critérios que orientam a execução, aceitação, e medição dos serviços de escavações e carga e, remoção de materiais de primeira, segunda e terceira categorias, em obras rodoviárias sob a jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

2 DEFINIÇÃO

Escavação e carga de material consiste-se nas operações de remoção do material constituinte do terreno nos locais onde a implantação da geometria projetada requer a sua remoção, ou escavação de áreas de empréstimo de material, incluindo a carga e o transporte dos materiais para seu destino final: aterro ou depósito de materiais de excedentes.



Pode-se inferir perfeitamente que o Atestado nº 04/2018-GA/SEMOP da Prefeitura Municipal de Maringá, cuja CAT nº 1559/2018, transcreve perfeitamente itens de TERRAPLANAGEM conforme descritos em 3.1 a 3.3, conforme imagem abaixo (Ponte Palmital):



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ
 Secretaria Municipal de Obras Públicas
 Paço Municipal, Av. XV de Novembro, 701 - CEP 87.013-230 - Maringá - Pr.

7.6	Fornecimento E Implantação De Suporte Metálico Galvanizado Para Placa De Regulamentação - D = 0,60 M	2,00	un
8A	SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
8.1	Pintura Manual Com Nata De Cimento - 3 Demãos - Para New Jersey	110,18	m²
8.2	Guarda-Corpo Com Corrimão Em Tubo De Aço Galvanizado 1 1/2"	56,50	m
8.3	Pintura Esmalte 2 Demãos Em Esquadria De Ferro Ou Perfis Metálicos Com Fundo Em Zarcão	73,45	m²
8.3	Recomposição Mecanizada De Aterro - Material De Jazida - Correção de Greide	2.495,99	m³
8.4	Compactação De Aterros A 100% Do Proctor Normal	2.495,99	m³
8.5	Limpeza Final Da Obra	440,63	m²
8.6	Carga E Descarga Mecanizada De Entulho Em Caminhão Basculante 6M³	75,51	m³
8.7	Transporte Com Caminhão Basculante De 6 M³ - Rodovia Pavimentada DMT - 3,4Km	425,88	tkm
8.8	COLCHÃO GABIÃO		
8.8.1	Escavação Mecânica Com Retroescavadeira Em Material De 1ª Categoria - Sem Escoramento	1.081,70	m³
8.8.2	Gabião Colchão Espessura 0,17 M - Zn/Al + Pvc - D = 2,0 Mm - Pedra De Mão Comercial - Fornecimento E Assentamento	776,67	m³

Ver que é um serviço de terraplanagem da ordem de 2.500 m³, ou seja, de grande monta. Portanto, os serviços de recomposição de aterro com correção de greide e compactação de aterro a 100% do Proctor Normal, não podem em hipótese alguma ser desconsiderados como serviços de terraplanagem.

Verificamos também no Atestado da Prefeitura Municipal de Três Corações, conforme se vê nos itens grifados em amarelo da imagem reproduzida abaixo:

2	***SERVIÇOS DE TERRA PARA INFRAESTRUTURA***	1,00		144.351,31
2.1	REMOÇÃO MATERIAL FUNDAÇÃO			
2.1.1	TER-ESC-006 ESCAVAÇÃO MECÂNICA EM SOLO MOLE E COM DESCARGA DIRETA SOBRE CAMINHÃO	2 018,48	m³	8 41 12 918,44
2.1.2	TER-ESC-045 ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS 3,0Mx4,0Mx5,0M - 20% DO TOTAL	504,82	m³	88 40 14 535,88
2.1.3	TRA-CAM-005 TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA EM CAMINHÃO DMT=41KM DENTRO DO PERÍMETRO URBANO (CONSIDERAR DENTRO DO CANTEIRO DE OBRAS)	2 529,10	M3	3 31 8 351,45
2.2	RECOMPOSIÇÃO DAS VALAS NO RIO COM RETORNO DO MATERIAL			
2.2.1	TRA-CAM-010 CARGA DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA SOBRE CAMINHÃO - MECÂNICA	2 040,22	m3	1 33 2 713,48
2.2.2	TRA-CAM-006 TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA EM CAMINHÃO DMT=41KM Retorno do material escavado. Verificar se não houve contaminação.	2 040,22	M3	3 31 8 753,12
2.2.3	TER-REA-005 REATERRO MANUAL DE VALA Retorno de areia de retrado dos enscadadeiras cobrindo totalmente os blocos de estacas	2 040,22	m3	38 73 79 078,84
	Serviço de terra e rocha para a construção da ponte, excluído aterros, terraplanagem de cabeceira e outros.			

Verificar que temos os itens: ESCAVAÇÃO; CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL, e até mesmo o reaterro... São serviços inerentes à TERRAPLANAGEM em estrita conformidade com o descrito em 3.1; 3.2 e 3.3 acima.

Av. Ayrton Senna da Silva, 300, sala 211, Gleba Palhano, CEP 86050-460 – Londrina / PR.

Fone (43)3258-7755 – Email – comercial@htcbrasil.net – www.htcbrasil.net

CNPJ: 19.504.306/0001-03 - INSC. EST:90.652.301-91.

Bem Aventurado o homem a quem o Senhor não imputa maldade e em cujo espírito não há engano.



HTC Brasil

Ind. e Com. de Mat. Elétricos – Eireli - ME
GRUPO HTC BRASIL - Divisão de Engenharia Civil

Temos certeza que o serviço de TERRAPLANAGEM, embora sem a terminologia diretamente aplicada, foi sim executada de acordo com os serviços que estão fornecidos nos Atestados e Certidões de Acervo Técnico (CAT).

A Lei 8.666, inclusive quando prevê serviços tecnicamente similares, busca em sua sabedoria, cobrir lacunas em função de terminologias diversas para o mesmo serviço. Tal afirmação, pode ser plenamente identificada no próprio edital de licitação que prevê "...projetos arquitetônicos e complementares nos níveis básico e executivo para construção da trincheira de acesso...". Notar que trincheira é uma valeta escavada onde soldados entram em batalha com tropas inimigas, pois não existe em bibliografia oficial nenhuma. O termo correto deveria, a priori, ser "Viaduto com passagem inferior e contenções geotécnicas". Entretanto, é compreensível e admissível a terminologia trincheira para a obra que se pretende, e até por costumes. Quem afirma é este profissional, que é professor catedrático da cadeira de Pontes da Faculdade Pitágoras, tanto na graduação quanto na pós-graduação do curso de engenharia civil.

Temos certeza de que ficou demonstrado plenamente que a HTC BRASIL apresentou sim, tanto serviços de PAVIMENTAÇÃO quanto serviços de TERRAPLANAGEM, sendo portanto, que solicitamos que seja reformada a decisão, considerando a HTC BRASIL devidamente HABILITADA para o certame.

Sem mais, firmamos o documento por meio de assinatura com certificado digital ICP, conforme a Lei Federal nº 11.419/2006 e estamos enviando via encomenda/correios os originais assinados manualmente para que tenham os devidos efeitos legais.

Ibiporã, 16 de dezembro de 2019.

HTC BRASIL INDUSTRIA
E COMERCIO DE
MATERIAIS
ELET:19504306000103

Digitally signed by HTC BRASIL INDUSTRIA E
COMERCIO DE MATERIAIS ELET:19504306000103
DN: cn=HTC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
MATERIAIS ELET:19504306000103, o=HTC, ou=ICP,
Brazil, ou=#158534001170,
email=certificacao@htcbrasil.com.br
Reason: Sou o autor deste documento
Location: Londrina
Date: 2019.12.16 17:17:18 -03'00'

HTC BRASIL

Eng. Civil e Especialista Marcelo A. C. P. Quintanilha
CREA PR-20.798/D – CPF 559.855.809-20
Representante Legal

Tabelionato Rocha

Bel. José Cecílio da Rocha Jr. 1ª TABELIÃO Livro: 525 Folha: 265
- DESDE 1938 -



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:-

HTC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI, como abaixo se declara:-

S*A*I*B*A*M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos swia (06), dias do mês de Fevereiro (02), do ano dois mil e quatorze (2014), nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, em Cartório, perante mim, auxiliar do Tabelião que esta subscreve, compareceu como outorgante, **HTC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro à Rua Romano Ranieri n.266, Jardim Granville, na cidade de Ibiporã, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob n.19.504.306/0001-03 e com seu ato constitutivo arquivado na JUCEPAR sob n.41600097904 em 30/12/2013, neste ato representada por sua titular, **MARIA AMELIA CRUZ PIMENTA QUINTANILHA**, brasileira, solteira, maior, empresaria, portadora da cédula de identidade RG.n.3.017.589-1-SSP-PR e CPF-MF.n.501.021.769-49, residente e domiciliada à Rua Piaui n.145, Bloco A, apto.203, nesta cidade de Londrina-Pr, conforme clausula sétima do referido ato constitutivo que foi-me apresentado e fica arquivado juntamente com a certidão simplificada da JUCEPAR sob nr.024, do livro n.088 de arquivo de contrato social destas notas; a presente minha conhecida, mediante os documentos ora me apresentados, do que de tudo o Tabelião porta por fé. E, pela firma outorgante na forma representada me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seu bastante procurador, **MARCELO AUGUSTO CRUZ PIMENTA QUINTANILHA**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG.n.3.434.594-5-SSP-PR e CPF-MF.n.559.855.809-20, residente e domiciliado à Rua Romano Ranieri n.266, Jardim Granville, na cidade de Ibipora-Pr; a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para GERIR E ADMINISTRAR todos os negócios e interesses da firma outorgante, onde com esta se apresentar e necessário for, notadamente perante Clientes, Fornecedores, Bancos, Casas Bancárias, BANCO DO BRASIL S/A; BANCO BRADESCO S/A; CAIXA ECONOMICA FEDERAL; HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO; BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A; BANCO SANTANDER S/A; BANCO SAFRA S/A; BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, SICCOB, SICREDI e UNICRED NORTE DO PARANA - Cooperativas de Crédito e demais instituições financeiras públicas ou privadas, em quaisquer de suas agências, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes, cadernetas de poupança e demais aplicações, emitir, endossar e assinar cheques; emitir, aceitar, endossar e avalizar duplicatas e notas promissórias; prestar fiança; autorizar débitos em conta de todos os gêneros; retirar, autorizar a retirada de talonários de cheques, firmar convênios e contratos de prestação de serviços; receber e dar quitação de todos os gêneros; descontar, emitir, endossar e negociar títulos de créditos, podendo inclusive assinar contratos de desconto de duplicatas e ou títulos diversos, contrair empréstimos, financiamentos e confessar dívidas; assinar contratos de empréstimos, financiamentos de todos os gêneros; tais como Capital de Giro, titulo descontado (duplicatas e cheques), contratos de cheque especial e conta empresarial; retirar cheques depositados e devolvidos; receber e dar quitação de cheques e duplicatas; requisitar talões de cheques, verificar saldos e extratos de contas, apresentar ou receber documentos, fazer declarações, mandar e receber ordens de pagamentos, inclusive para o exterior, fazer quaisquer tipos de aplicações, renovando os contratos e cadastros necessários; solicitar, retirar e fazer movimentações com cartão magnético, fazer escolha ou tomar conhecimento de senhas; sacar e depositar importâncias, assinar documentos para baixa do C.C.F e o que mais necessário for; representá-la perante repartições públicas municipais, estaduais e federais, inclusive Cartórios em geral, Prefeituras, INSS, IAPAS, Condomínios, Assembléias ordinárias e extraordinárias, Ministério do Trabalho, Junta de Conciliação e julgamento, JUCEPAR, DETRAN, BRASIL TELECOM e demais Companhias Telefônicas em geral, Prefeitura, Cartórios em geral, Concessionárias, Administradoras, de Consórcios em geral, Administradoras de Cartões de

CARTORIO DO 1º OFICIO DE NOTAS - LONDRINA - PR
RUA MARANHÃO, 161 - FONE: PABX (43) 3324-7676 - CEP 86010-410

Crédito, Delegacia da Receita Federal e Estadual, Empresas Públicas ou Privadas e demais órgãos governamentais de administração pública direta ou indireta, tudo requer, alegar e assinar, pagar taxas e impostos, recorrer de impostos indevidos; firmar contratos e convênios; promover parcelamento de débitos; requerer e retirar Certidão(ões) Negativa(s) de Tributo(s); admitir e demitir funcionários, assinando contratos de trabalho, carteiras, rescisões contratuais, FGTS, AMs, PIS, SEGURO-DESEMPREGO, APOSENTADORIA e o que mais necessário for, fazer acertos e acordos com funcionários e terceiros; participar de concorrências públicas, cumprir exigências, apresentar propostas, convencionar tarifas, tabelas, fretes e carretos; receber notificações e citações de qualquer poder; comprar e vender bens móveis e imóveis, veículos, terminais telefônicos e mercadorias em geral, inclusive veículos consorciados e a própria firma, assinando para isso todos os documentos e papéis necessários, alterações contratuais, rerratificação e aditamento, participar de reuniões de consórcios, dar lances, retirar veículo contemplado, fazer escolha de veículo, preencher, assinar e renovar fichas e cadastros, prestar e obter informações receber e transmitir posse, domínio, direito e ação, melhor descrever e caracterizar os imóveis com divisas, metragens e confrontações, requer e retirar certidões em geral e segunda via de qualquer documento; promover registro e averbação, legalizar e regularizar toda a documentação necessária, pedir e autorizar instalação, desligamento, religamento e mudança de classe e de endereço referente a quaisquer terminais telefônicos; revogar, renunciar, prorrogar ou cancelar quaisquer documentos, sejam públicos ou particulares de quaisquer natureza; participar de Assembléias ordinárias e extraordinárias, assinando para isso livros e atas, votar e ser votado, concordar ou não com orçamentos, requerer prestação de contas, convocar assembléias; cobrar amigavelmente ou judicialmente os créditos da outorgante, dando e aceitando recibos e quitação em Juízo ou fora dele; contratar advogados com os poderes das cláusulas "ad-judicia" e "ad-negocia" e os especiais de transigir, desistir, recorrer, dar recibos e quitação em Juízo fora dele, mover ação ou ações contra quem de direito, variar de ação, interpor recursos as instâncias superiores, comparecer em audiências trabalhista como preposto da outorgante, arrolar testemunhas, fazer acordos; enfim, tudo mais praticar e assinar no mais perfeito cumprimento do presente mandato, por mais especiais que sejam, que será dado tudo por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer no todo ou em parte. **VALIDO O PRESENTE MANDATO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.** O presente ato foi protocolado em data de 06/02/2014, sob o n.17.118 do livro de protocolo geral n.12 desta serventia. E, de como assim dissera, do que dou fé, lhe lavrei este público instrumento que lido em tudo achado conforme, aceita assinando a outorgante, dispensando do ato a presença e assinatura das testemunhas instrumentárias de acordo com o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, perante mim, TATIANE ESTÉFANI MARQUES, Auxiliar Contratada que a escrevi. Custas: n.384,62 VRC = R\$-60,39 + 0,52 (selo funarpen). Eu, JOSÉ CEZARIO DA ROCHA JUNIOR, Tabelião a subscrevi. (aa). MARIA AMELIA CRUZ PIMENTA QUINTANILHA. Nada mais. Confere. Dou fé. Eu, Tabelião a fiz digitar. conferi, subscrevo, dato e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.
LONDRINA-PR, 06 DE FEVEREIRO DE 2.014.



HTC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI ME
CNPJ/MF 19.504.306/0001-03
NIRE 41600097904
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

MARIA AMÉLIA CRUZ PIMENTA QUINTANILHA, brasileira, solteira, nascida em 02 de maio de 1961, empresária, residente e domiciliada à Rua Piauí, 145, apartamento 203, bloco A, centro, CEP 86.010-420, na Cidade de Ibiporã, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 3.017.589-1 SSP-PR, e do Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF 501.021.769-49, empresária individual da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada sob nome empresarial de **HTC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI ME**, inscrita no CNPJ/MF 19.504.306/0001-03, com sede na Rua Romano Ranieri, 266, Jardim Granville, CEP 86.200-000, na cidade de Ibiporã, Estado do Paraná, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41600097904 por despacho em sessão de 30 de dezembro de 2013, resolve, assim, alterar seu ato constitutivo de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Novo Objeto.

Fica alterado o objeto da empresa que era: "Fabricação de chuveiros elétricos, peças e acessórios (CNAE 2759-7/99); a Fabricação de artefatos de material plástico ou acrílico (CNAE 2229-3/99); Comércio atacadista de chuveiros elétricos, peças e acessórios (CNAE 4673-7/00); e o Comércio varejista de chuveiros elétricos, peças e acessórios (CNAE 4742-3/00)" para: "Fabricação de chuveiros elétricos, peças e acessórios (CNAE 2759-7/99); a Fabricação de artefatos de material plástico ou acrílico (CNAE 2229-3/99); Comércio atacadista de chuveiros elétricos, peças e acessórios (CNAE 4673-7/00); Comércio varejista de chuveiros elétricos, peças e acessórios (CNAE 4742-3/00); Prestação de serviços técnicos de arquitetura, tais como projetos de arquitetura de prédios, supervisão da execução de projetos de arquitetura, projetos para ordenação urbana e uso do solo e projetos de arquitetura paisagística (CNAE 7111-1/00); Prestação de serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia civil, hidráulica, de tráfego, engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, engenharia ambiental, engenharia acústica, a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares a supervisão de contratos de execução de obras a supervisão e gerenciamento de projetos a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia e a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais (CNAE 7112-0/00); serviços técnicos de cartografia e topografia, tais como estudos topográficos, levantamento de limites, as atividades de informação cartográfica e espacial, a realização de estudos geodésicos (CNAE 7119-7/01); Serviços de estudos geológicos e de prospecção, estudos geofísicos e sísmográficos (CNAE 7119-7/02); Serviços de desenho técnico especializado relacionadas à arquitetura e engenharia (CNAE 7119-7/03); Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho (CNAE 7119-7/04); Serviços de aerofotogrametria e projetos de gestão de águas (CNAE

Página 1 de 4

HTC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI ME

CNPJ/MF 19.504.306/0001-03

NIRE 41600097904

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

7119-7/99); Construção de edifícios residenciais, bem como reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios já existentes (CNAE 4120-4/00); Construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas e túneis (CNAE 4212-0/00); Construção e recuperação de auto-estradas e rodovias para passagem de veículos (CNAE 4211-1/01); e Construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, praças e calçadas para pedestres (CNAE 4213-8/00)".

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Consolidação.

A vista da modificação ora ajustada, os empresários resolve, por este instrumento, atualizar e consolidar o ato constitutivo, tornando assim sem efeito a partir desta data as cláusulas e condições contidas no ato primitivo que, adequando às disposições da referida Lei 10.406/2002, aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO

MARIA AMÉLIA CRUZ PIMENTA QUINTANILHA, brasileira, solteira, nascida em 02 de maio de 1961, empresária, residente e domiciliada à Rua Piauí, 145, apartamento 203, bloco A, centro, CEP 86.010-420, na Cidade de Ibiporã, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 3.017.589-1 SSP-PR, e do Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF 501.021.769-49, empresária individual da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada sob nome empresarial de **HTC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI ME**, inscrita no CNPJ/MF 19.504.306/0001-03, com sede na Rua Romano Ranieri, 266, Jardim Granville, CEP 86.200-000, na cidade de Ibiporã, Estado do Paraná, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41600097904 por despacho em sessão de 30 de dezembro de 2013, resolve, assim, consolidar seu ato constitutivo de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Nome Empresarial e Título do Estabelecimento.

A empresa girará sob o nome empresarial **HTC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI**

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Sede.

A empresa tem sede na rua Romano Ranieri, 266, Jardim Granville, CEP 86.200-000, na cidade de Ibiporã, Estado do Paraná.

§ Único: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

HTC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI ME

CNPJ/MF 19.504.306/0001-03

NIRE 41600097904

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**CLÁUSULA TERCEIRA - Do Capital.**

O capital é de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal.

CLAUSULA QUARTA - Do Objeto.

A empresa tem por objeto: "Fabricação de chuveiros elétricos, peças e acessórios (CNAE 2759-7/99); a Fabricação de artefatos de material plástico ou acrílico (CNAE 2229-3/99); Comércio atacadista de chuveiros elétricos, peças e acessórios (CNAE 4673-7/00); Comércio varejista de chuveiros elétricos, peças e acessórios (CNAE 4742-3/00); Prestação de serviços técnicos de arquitetura, tais como projetos de arquitetura de prédios, supervisão da execução de projetos de arquitetura, projetos para ordenação urbana e uso do solo e projetos de arquitetura paisagística (CNAE 7111-1/00); Prestação de serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia civil, hidráulica, de tráfego, engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, engenharia ambiental, engenharia acústica, a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares a supervisão de contratos de execução de obras a supervisão e gerenciamento de projetos a vistoria, pericia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia e a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais (CNAE 7112-0/00); serviços técnicos de cartografia e topografia, tais como estudos topográficos, levantamento de limites, as atividades de informação cartográfica e espacial, a realização de estudos geodésicos (CNAE 7119-7/01); Serviços de estudos geológicos e de prospecção, estudos geofísicos e sismográficos (CNAE 7119-7/02); Serviços de desenho técnico especializado relacionadas à arquitetura e engenharia (CNAE 7119-7/03); Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho (CNAE 7119-7/04); Serviços de aerofotogrametria e projetos de gestão de águas (CNAE 7119-7/99); Construção de edifícios residenciais, bem como reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios já existentes (CNAE 4120-4/00); Construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas e túneis (CNAE 4212-0/00); Construção e recuperação de auto-estradas e rodovias para passagem de veículos (CNAE 4211-1/01); e Construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, praças e calçadas para pedestres (CNAE 4213-8/00)".

CLÁUSULA QUINTA - Do Prazo de Duração.

A empresa iniciará suas atividades em 11 de dezembro de 2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

HTC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI ME
CNPJ/MF 19.504.306/0001-03
NIRE 41600097904
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA SEXTA - Do Encerramento do Exercício.

O encerramento do exercício dar-se-á em 31 de dezembro.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Administração.

A administração da empresa será exercida pelo seu titular.

CLÁUSULA OITAVA - Da Declaração de Titular.

Declaro que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

CLÁUSULA NONA – Da Declaração de Desimpedimento para o Exercício da Administração.

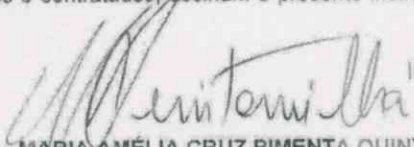
O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - Do Foro.

Fica eleito o foro de Londrina-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento constitutivo.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, e em 03 (três) vias de igual teor e forma.

IBIPORÁ-PR, 09 de outubro de 2014.


MARIA AMÉLIA CRUZ PIMENTA QUINTANILHA
 Titular Pessoa Física

	JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ AGÊNCIA REGIONAL DE LONDRINA CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/10/2014 SOB NÚMERO: 20146128800 Protocolo: 14/612880-0, DE 10/10/2014	
	Empresa: 41 6 0009790 4 HTC BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI - ME	

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG**

Processo Licitatório nº: 109/2019

Tomada de Preços nº: 005/2019

SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, com sede na Avenida do Contorno, nº 6594, Sala 702, bairro Savassi no município de Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-044, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.411.864/0001-48, neste ato representada pelo seu Sócio Diretor Eduardo Ken Mizuta, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.517.158-57, vem, nos termos do artigo 109, I, a, da Lei 8.666/1993, interpor **RECURSO** contra a Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação das Licitantes, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

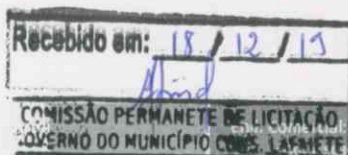
I.1. A recorrente, que, se reitera, é amplamente capacitada para a integral execução do objeto da presente licitação, participou do presente certame junto com outras 06 concorrentes.

I.2. Ocorre que, nos termos da Ata da Sessão de Abertura e Julgamento dos documentos de habilitação, realizada no dia 11.12.2019, foi injustamente declarada inabilitada por descumprimento do “índice de endividamento”, que não tem previsão legal nem tampouco está justificado no termo de referência, merecendo, assim, ser reformada a r. decisão pelos pertinentes motivos que serão claramente colocados a seguir.

I.3. Portanto, diante da regularidade, tempestividade e procedência do presente recurso, requer ao final seja reformada a r. decisão, nos termos da legislação vigente e em respeito aos princípios da legalidade, eficiência e competitividade, pois só assim poderá ser garantida a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

II. DO MÉRITO – REFORMA DA ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A HABILITAÇÃO DA SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL – COMPETITIVIDADE - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

II. Para melhor análise das excessivas exigências contidas no Edital, vamos apresentar as razões da presente impugnação nos tópicos a seguir expostos.



II.1. DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 7.3.4.1 ALÍNEA B' - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

II.1.1. É amplamente sabido que o procedimento licitatório deve resguardar a isonomia e ampla participação dos potenciais concorrentes, de maneira a garantir a lisura do procedimento e a obtenção do melhor preço para a contratação.

II.1.2. Nesse sentido, é certo que o artigo 31º da Lei 8666/1993 traz o rol taxativo das exigências para a comprovação da qualificação econômica financeira, sendo certo o pleno atendimento pela recorrente.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

II.1.3. É sabido ainda que o §5º do colacionado artigo 31º da Lei 8.666/1993 traz a possibilidade de exigência de índices financeiros para a comprovação da boa situação financeira, desde que justificados no processo administrativo, conforme colacionado a seguir: **"§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."**

II.1.4. Portanto, é certa a possibilidade da exigência de índices financeiros desde que previamente justificados no processo administrativo, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

II.1.5. Então, ao nos debruçarmos sobre o Edital, mais especificamente às fls. 54 e seguintes, no anexo "**JUSTIFICATIVA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**", nos deparamos no parágrafo 23, transcrito a seguir, somente com a justifica dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral.

23. Num segundo momento, detecta-se que a demonstração de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral iguais ou maiores que 1, adotados na generalidade dos casos, pouco valem para demonstrar se a empresa tem a capacidade de honrar os compromissos independentemente da Administração. Uma empresa com R\$1,50 no ativo circulante e R\$ 1,00 no passivo circulante obterá tal índice, e não demonstra por isso condições de arcar com um dia sequer de contrato não cumprido por parte da Administração.

II.1.6. Fica certo então, ao analisar a exigência contida no item 7.3.4.1 alínea b' do Edital, a ilegal exigência, **sem qualquer justificativa**, da obrigatoriedade de comprovação de índice e valor não usualmente exigido.

b) Comprovação de possuir índice de Endividamento igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), conforme dados retirados do Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo:

II.1.7. Ora, não restam dúvidas que a exigência da qualificação econômico-financeira em índice e valor não usualmente aplicados e sem qualquer justificativa, acaba por macular o procedimento, tendo em vista que restringem o universo dos participantes.

II.1.8. Na mesma linha de raciocínio, em caso semelhante, o Plenário do Tribunal de Contas da União pacificou a ilegalidade da excessiva e injustificada exigência, conforme o julgado transcrito a seguir.

*“ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, **que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**”* (Acórdão nº 170/2007 – Plenário - TCU)

II.1.9. Pelo exposto, resta claro que a exigência do índice de Endividamento igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta) constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º e no § 5º do art. 31º da Lei nº 8666/1993, visto que não é usualmente adotado, nem tampouco está justificado no presente processo administrativo, **devendo ser adotado somente os justificados e usuais índices econômico-financeiros** de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral.

II.1.10. Pelo exposto, não restam dúvidas da procedência do presente recurso, devendo ser reformada a r. decisão que inabilitou a recorrente, visto que a recorrente atendeu a todos os requisitos que estão justificados no processo para a comprovação da qualificação econômica financeira, bem como comprovou a plena capacidade técnica para a execução integral do objeto a ser contratado, devendo assim ser declarada habilitada e possibilitar a competitividade do certame, com a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

II.2. DA AMPLA CONCORRÊNCIA – COMPETITIVIDADE – ISONOMIA – BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

II.2.1. Por todo o exposto nas presentes razões recursais, restou amplamente demonstrada a comprovação da capacidade econômico financeira da recorrente, sendo certo, ainda, que o procedimento licitatório deve sempre ser regido pela competitividade, em busca da proposta mais vantajosa para administração pública.

II.2.2. No presente caso, é importante destacar, ainda, que no universo de 7 concorrentes, apenas um foi habilitado, sendo que a recorrente mesmo atendendo a todos os índices usuais e justificados no processo administrativo foi injustamente inabilitada, ficando gravemente prejudicada a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.

II.2.3. Sobre o tema, a Constituição da República de 1988 traz expressamente no artigo 37º, inciso XXI, que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(Sem grifos no original)

II.2.4. No mesmo sentido são as disposições trazidas pela Lei 8.666/93, nos artigos 3º e 31º, §5º, que determinam o caráter competitivo do certame, bem como a comprovação da capacidade econômico financeira somente através de índices usualmente adotados e devidamente justificados no processo administrativo.

II.2.5. Não restam dúvidas, assim, que a indevida manutenção da injusta inabilitação da recorrente acabaria por gerar, então, uma grande afronta aos princípios da legalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, tendo em vista que do universo de sete concorrentes apenas um foi habilitado, mesmo tendo a recorrente, SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA comprovado o atendimento de todos os índices usuais e justificados.

II.2.6. Pelo exposto, diante da comprovada capacidade econômica e técnica da SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, deve a mesma ser declarada habilitada para a fase de abertura das propostas, garantindo-se, assim, a obediência ao princípio da legalidade, isonomia, ampla concorrência e interesse público para que seja obtida a proposta mais vantajosa para a administração pública.

III. PEDIDOS

III.1. Por todo o exposto, requer o recebimento, sob o efeito suspensivo, e o deferimento do presente recurso para que seja devidamente retificada a decisão de habilitação, ante o inequívoco cumprimento de todos os requisitos para a habilitação da recorrente, SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, devendo esta ser declarada habilitada para participar da fase de abertura das propostas.

P. deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 18 de dezembro de 2019

SOLAR CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF sob o nº 13.411.864/0001-48

Eduardo Ken Mizuta

Sócio Diretor/Representante Legal

E-mail: eken@solarengenharia.eng.br - Telefone: (31) 99910-7488



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31209108121

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: SOLAR CONSTRUCOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193311047248

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

BELO HORIZONTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

7 Maio 2019
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data Responsável

NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7292817 em 08/05/2019 da Empresa SOLAR CONSTRUCOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, Nire 31209108121 e protocolo 191931560 - 07/05/2019. Autenticação: 28A2536126DBCE2ED6915A5FDEC0384B67F6E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/193.156-0 e o código de segurança Dci5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/193.156-0	J193311047248	07/05/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
259.517.158-57	EDUARDO KEN MIZUTA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

CNPJ Nº 13.411.864/0001-48

NIRE JUCEMG 3120910812-1

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual:

ALECHANDRE PAPROCKI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido aos 13/09/1980, natural de Belo Horizonte – MG, residente e domiciliado à Rua das Flores, nº 76, apto. 2501, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima – MG, CEP 34.000-974, portador da CI nº M-7.356.035, expedida por SSP/MG e CPF nº 041.398.846-57;

EDUARDO KEN MIZUTA, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro, nascido aos 18/07/1977, natural de São Paulo – SP, residente e domiciliado à Rua Professor Miguel de Souza, nº 158, apto. 501, Bairro Buritis, Belo Horizonte – MG, CEP 30.575-255, portador da CI nº 20.209.353-0, expedida pela SSP/SP e CPF nº 259.517.158-57;

únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira nesta praça sob a denominação social de **SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 13.411.864/0001-48, com Contrato Social arquivado na JUCEMG, sob o NIRE nº 3120910812-1, sendo a última alteração contratual em 02/09/2016, sob o nº 5834589, com sede na Avenida do Contorno, nº 6594, Sl. 702, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-044, têm entre si, justo e combinado, a presente alteração e consolidação de seu Contrato Social, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

I - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Estabelece-se por este ato a alteração do objeto social da empresa, para que incluídos determinados serviços e atividades.

Para incorporação da presente alteração ao contrato social consolidado da empresa, altera-se a redação da sua CLÁUSULA SEGUNDA para o seguinte:

A sociedade tem por objeto social os serviços abrangidos pelas áreas de engenharia e arquitetura, projetos e consultoria técnica, quaisquer serviços técnicos na área da engenharia e arquitetura, testes e análises técnicas, a construção e montagem industrial, agrimensura, cartografia, topografia, geodésia, sondagem.

II – RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Os sócios ratificam as demais cláusulas do contrato social que não foram alteradas pelo presente instrumento.

IV – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Página 1 de 6



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7292817 em 08/05/2019 da Empresa SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, Nire 31209108121 e protocolo 191931560 - 07/05/2019. Autenticação: 28A2536126DBCE2ED6915A5FDEC0384B67F6E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/193.156-0 e o código de segurança Dci5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 3/11

Tendo em vista as alterações decorrentes da presente alteração contratual e visando ratificar as demais cláusulas, os sócios resolvem, por meio desse instrumento, consolidar o contrato social da empresa para que esta possa ser regida única e exclusivamente pelas cláusulas e condições a seguir descritas:

SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

CNPJ Nº 13.411.864/0001-48

NIRE JUCEMG 3120910812-1

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

ALECHANDRE PAPROCKI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido aos 13/09/1980, natural de Belo Horizonte – MG, residente e domiciliado à Rua das Flores, nº 76, apto. 2501, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima – MG, CEP 34.000-974, portador da CI nº M-7.356.035, expedida por SSP/MG e CPF nº 041.398.846-57;

EDUARDO KEN MIZUTA, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro, nascido aos 18/07/1977, natural de São Paulo – SP, residente e domiciliado à Rua Professor Miguel de Souza, nº 158, apto. 501, Bairro Buritis, Belo Horizonte – MG, CEP 30.575-255, portador da CI nº 20.209.353-0, expedida pela SSP/SP e CPF nº 259.517.158-57;

únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira nesta praça sob a denominação social de **SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 13.411.864/0001-48, com Contrato Social arquivado na JUCEMG sob o NIRE nº 3120910812-1, com sede na Avenida do Contorno, nº 6594, Sl. 702, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-044, resolvem em comum acordo e na melhor forma permitida em direito, consolidar o contrato social da sociedade, que reger-se-á de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA NATUREZA, DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE

A sociedade é do tipo empresarial limitada e girará sob o nome empresarial de SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, rege-se pelo presente Contrato Social e pela legislação que lhe é aplicada, com sede na Avenida do Contorno, nº 6594, Sl. 702, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-044.

§ 1º - A sociedade pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do país, mediante alteração contratual assinada por sócios que representem três quartos do capital social.

§ 2º - A sociedade adotará SOLAR ENGENHARIA como nome fantasia.

§ 3º - A sociedade possui filial localizada na Av. Rondon Pacheco, nº 3.338, sala 17, bairro Saraiva, em Uberlândia, Minas Gerais, CEP nº 38408-404, de idêntico objeto social.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

Página 2 de 6



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7292817 em 08/05/2019 da Empresa SOLAR CONSTRUÇOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, Nire 31209108121 e protocolo 191931560 - 07/05/2019. Autenticação: 28A2536126DBCE2ED6915A5FDEC0384B67F6E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/193.156-0 e o código de segurança Dci5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/11

A sociedade tem por objeto social o serviço de engenharia e arquitetura em geral, projetos e consultoria técnica, quaisquer serviços técnicos na área da engenharia e arquitetura, testes e análises técnicas, a construção e montagem industrial, agrimensura, cartografia, topografia, geodésia, sondagem.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, assim divididos entre os sócios.

Quotista	Quotas	Valor em R\$	%
ALECHANDRE PAPROCKI	75.000	R\$ 750.000,00	50,00
EDUARDO KEN MIZUTA	75.000	R\$ 750.000,00	50,00
TOTAL	150.000	R\$ 1.500.000,00	100,00

§ 1º - O capital subscrito no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) está totalmente integralizado, sendo R\$ 500.000,00 desmembrado do capital da Matriz para funcionamento da filial em atividade na cidade de Uberlândia, Minas Gerais.

§ 2º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor das quotas e todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º - As quotas de Capital Social, em conjunto ou separadamente, não se sujeitam à múltipla propriedade, considerando único titular o sócio em cujo nome estejam registradas perante a JUCEMG. As quotas societárias não poderão, ainda, ser objeto de caução, penhor ou garantia passiva a qualquer título em favor de terceiro, sob pena de resolução do vínculo societário individual do responsável.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO, INÍCIO DAS ATIVIDADES E TÉRMINO DO EXERCÍCIO

§ 1º - A sociedade iniciou suas atividades em 23/03/2011 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

§ 2º - O exercício social coincidirá com o ano civil, terá início no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano e se encerrará no dia 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo ano. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

§ 3º - Os lucros porventura apurados no final do exercício poderão ser transferidos para uma conta de Reserva de Lucros, se assim deliberarem os sócios.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração da sociedade e o uso da denominação social ficarão a cargo de Alechandre Paprocki e Eduardo Ken Mizuta que assinarão sempre INDIVIDUALMENTE somente em negócio de exclusivo interesse da sociedade, responsabilizando-se pelos excessos de mandatos se os praticarem.



§ 1º - À administração é atribuído todo o poder necessário à realização do objeto da sociedade. Internamente, são atribuídos os poderes de gestão administrativa, e externamente, são atribuídos os poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, nas condições deste contrato.

§ 2º - Fica facultado ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

§ 3º - Os Administradores declaram não estarem impedidos por Lei, que não praticaram crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica caberá ao sócio EDUARDO KEN MIZUTA, inscrito no CREA/MG sob nº 139067D, e a A responsabilidade técnica caberá ao sócio EDUARDO KEN MIZUTA, inscrito no CREA/MG sob nº 139067D, e ao EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, inscrito no CAU/MG sob o nº A59472-5, portador do CPF (MF) nº 053.675.356-31.

CLAÚSULA SÉTIMA – DA RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios Administradores farão jus a uma retirada mensal a ser fixada em reunião a ser convocada para esse fim.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Dependem da deliberação dos sócios:

- I. Aprovar as contas da administração;
- II. Destinar os lucros ou suportar os prejuízos;
- III. Designar e ou destituir o(s) administrador(s);
- IV. Modificar o Contrato Social;
- V. Decidir sobre o planejamento e estratégia da sociedade;
- VI. Autorizar a alienação, aquisição ou transferência de quaisquer marcas ou patentes;
- VII. Excluir sócio ou deliberar sobre incapacidade superveniente.

§ 1º - As deliberações sociais deverão ser lavradas em livro de ata de reunião, assinada pelos sócios, ficando dispensada de apresentação ao Registro Público para arquivamento e averbação prevista no § 2º do artigo 1.075 da Lei 10.406/02.

§ 2º - Ficam dispensadas as formalidades de convocação prevista no § 3º do artigo 1.152 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA NONA – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS



É livre a cessão de quotas entre os sócios ou a aquisição destas se já liberadas pela própria sociedade, cabendo a esta o direito de preferência; porém, a cessão das mesmas a terceiros, dependerá da prévia anuência de todos os demais sócios, considerando-se, todavia, liberado o alienante para realizar a cessão se, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua manifestação, todos os demais sócios não se pronunciarem.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade não se dissolverá pela morte, interdição, falência ou insolvência de quaisquer de seus sócios, podendo, com a anuência do sócio(s) remanescente(s) ser(em) admitido(s) à sociedade o(s) herdeiro(s) detentor(es) da titularidade das quotas patrimoniais.

§ 1º - Não autorizada à substituição do sócio falecido caberá(ão) ao(s) herdeiro(s) do de cujos sua participação na sociedade, mediante levantamento de um balanço especial de haveres e pagamento das quotas patrimoniais, em até 24 (vinte e quatro) meses, sendo que cada parcela não será inferior à 5% do capital social, corrigidas monetariamente por índice oficial que reflita a desvalorização da moeda nacional acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês calculados de forma simples, procedendo-se a diminuição capital social e as respectivas reservas liquidadas.

§ 2º - O Balanço de determinação de haveres será elaborado por perito contador independente, que deverá observar o valor de mercado para os bens do ativo.

§ 3º - A retirada, o falecimento, a interdição, a inabilitação ou qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirá ao sócio remanescente admitir novos sócios, para a continuidade da empresa, na forma da Lei.

§ 4º - A Sociedade em conformidade com as normas aplicáveis à Lei 6.404/76 e por deliberação da maioria dos sócios poderá adquirir as quotas e mantê-las em tesouraria pelo prazo máximo de seis meses onde deverá então recompor a pluralidade social, sob pena de diminuição do capital social ou dissolução da sociedade se existir somente um sócio remanescente. Esta opção somente será válida, se a sociedade empresarial dispuser de verbas (reserva de lucros) suficientes para satisfazer os direitos dos sócios que se despedem, sem afetar a integridade do capital social e sua reserva.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA –DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, poderá efetivar sua exclusão em virtude de atos de inegável gravidade, por justa causa, e ou incapacidade superveniente.

§ 1º - Por ato de inegável gravidade, temos a infração as leis civis, penais ou tributárias, a calúnia, concorrência desleal, abuso de poder, o calote de um sócio em relação a sociedade, a não integralização do capital subscrito no prazo pactuado no contrato social ou pela falta de suporte nos prejuízos e despesas.

§ 2º - Por justa causa temos o abuso de poder, prevaricação, violação ou não cumprimento das disposições pactuadas no contrato social, a falta de decoro empresarial, que deve ser provada por atos de desídia, atentado aos ditames do contrato social ou objetivo da sociedade, concorrência profana e atos de sócio pródigo.

Página 5 de 6



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7292817 em 08/05/2019 da Empresa SOLAR CONSTRUCOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, Nire 31209108121 e protocolo 191931560 - 07/05/2019. Autenticação: 28A2536126DBCE2ED6915A5FDEC0384B67F6E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/193.156-0 e o código de segurança Dci5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/11

§ 3º - Por incapacidade superveniente entende-se a adquirida por uma enfermidade ou deficiência mental, ou motivo de transitório que impeça o sócio de exprimir a vontade de forma séria e idônea, como os ébrios, os viciados em tóxicos e os pródigos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO DESIMPEDIMENTO

Os sócios subscritores das quotas do capital social declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresários, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, exercendo plenamente os seus direitos cíveis, inclusive personalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

Elegem as partes contratantes o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como o competente para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2019.

ALECHANDRE PAPROCKI
SÓCIO/ADMINISTRADOR
CPF nº 041.398.846-57

EDUARDO KEN MIZUTA
SÓCIO/ADMINISTRADOR
CPF nº 259.517.158-57

EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
CAU/MG nº A59472-5
CPF nº 053.675.356-31





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/193.156-0	J193311047248	07/05/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
041.398.846-57	ALECHANDRE PAPROCKI
053.675.356-31	EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SILVA
259.517.158-57	EDUARDO KEN MIZUTA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7292817 em 08/05/2019 da Empresa SOLAR CONSTRUCOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, Nire 31209108121 e protocolo 191931560 - 07/05/2019. Autenticação: 28A2536126DBCE2ED6915A5FDEC0384B67F6E0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/193.156-0 e o código de segurança Dci5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/11



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SOLAR CONSTRUCOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, de nire 3120910812-1 e protocolado sob o número 19/193.156-0 em 07/05/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7292817, em 08/05/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Ana Carolina Dias Mauler Bento.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
259.517.158-57	EDUARDO KEN MIZUTA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
259.517.158-57	EDUARDO KEN MIZUTA
041.398.846-57	ALECHANDRE PAPROCKI
053.675.356-31	EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SILVA

Belo Horizonte. Quarta-feira, 08 de Maio de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8000-2

PROIBIDO FALSIFICAR

0475 01273

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 20.209.353-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/ABR/2008

NOME EDUARDO KEN MIZUTA

FILIAÇÃO KOICHI MIZUTA

E APARECIDA MIZUTA

NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 18/JUL/1977

END. RESID. SÃO PAULO SP CERQUEIRA CESAR CN:LV.A51 /FLS.281V/N.030458 CPF 259517158/57

ASSINATURA DO QUERIDOR LET Nº 7.116 DE 25/08/63

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG

Tabellão: João Carlos Nunes Junior

Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-6600 - e-mail: cartorio@cartoriojaguara.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fe.

Belo Horizonte,

06/05/2019 08:15:42

(Emo. R\$5,30), (TPJ. R\$1,85), (ISS. R\$ 0,25), Total: R\$7,20



Poderes do Tabelião de Notas do Estado de Minas Gerais

Cartório Jaguarão - MG

Selo de Fiscalização

AUTENTICAÇÃO

CZU 66676